

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

CITIZENSHIP AND ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF DATA OF THE CORE OF FIRST SERVICE OF THE XX SPECIAL COURT CIVIL OF THE DISTRICT OF THE CAPITAL - RJ

Lilian Trindade Pitta

Resumo

O presente trabalho faz uma breve análise de dados obtidos em determinado Núcleo de Primeiro Atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2015, com o objetivo de demonstrar que a acessibilidade também deve ser entendida como meio de garantir o gozo de um direito de qualidade, municiando o cidadão com informações e formação necessária a, antes mesmo de acessar os serviços judiciários, ter noção de direitos e deveres a partir da conscientização de institutos jurídicos elementares na formação do cidadão, trazendo mais qualidade e efetividade de acesso ao direito e, conseqüentemente, à Justiça.

Palavras-chave: Cidadania, Acesso, Juizados, Informação, Direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a brief analysis of the data obtained from a certain Core of First Service of the Court of the Rio de Janeiro State in 2015. The objective is to show that the accessibility should be also understood as a way to guarantee the enjoyment of the rights with quality, giving to the citizen the information and formation needed even before the access of the court services bringing power to achieve consciousness of their rights and duties that brings more quality and effectiveness to the access to law and consequently to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Access, Courts, Information, Rights

1. Introdução

A concepção deste trabalho teve início a partir da leitura do artigo “Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil” da Doutora em Direito Regina Lúcia Teixeira Mendes¹; da obra de Thomas Humphrey Marshall², Professor Emérito de Sociologia da Universidade de Londres; e, da obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³, com o intuito de abranger o tema cidadania e acesso à Justiça dialeticamente, considerando, especificamente, uma segunda finalidade básica do sistema jurídico que foi apontada, mas não aprofundada no Relatório Geral do Projeto Florença⁴, que é a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8), a partir da compreensão de direitos e deveres enquanto cidadão.

Será analisado o conceito de cidadania e seus elementos de Marshall (1967), bem como o conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), abordando, ainda que sucintamente, dois mecanismos de facilitação de acesso à justiça que são os Juizados Especiais e a Defensoria Pública.

Desta feita, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que, através de dados obtidos em um dos Núcleos de Primeiro Atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o acesso à justiça destacado na primeira vertente do Relatório Geral, de que o sistema deve ser acessível a todos, não tem evidenciado ser suficiente para se ter um direito fundamental de qualidade e efetividade na prestação jurisdicional, principalmente no que tange às demandas cujo valor não exceda o teto de até 20 (vinte) salários mínimos⁵, onde o jurisdicionado pode socorrer-se do Judiciário sem a necessidade de estar assistido por advogado, levando a refletir sobre a necessidade de melhoria da formação a partir da informação de direitos e deveres básicos para todos os cidadãos.

¹ MENDES, R.L.T. Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: AMORIM, M.S.; KANT DE LIMA, R.; MENDES, R.L.T. (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1-34.

² T. H. Marshall. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Título original: *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

⁴ Coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e que resultou no Relatório Geral.

⁵ Considerando que o valor do salário mínimo de 2015 era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), tem-se que 20 (vinte) salários mínimos correspondiam, à época da análise dos dados, a quantia de R\$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais).

2. Acesso à justiça como condição fundamental para o exercício da cidadania

Analisando a obra de Marshall (1967), ele desenvolve o conceito de cidadania plena considerando três elementos: cidadania civil, cidadania política e cidadania social. Marshall (1967, p. 63) indica que o elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual, dentre os quais destacou o direito de pensamento e fé, o direito à liberdade individual, o direito de ir e vir, o direito de contratar e o direito à Justiça, ressaltando quanto ao último que, diferentemente dos demais, refere-se a defesa e afirmação de todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual, demonstrando que são os Tribunais de Justiça as instituições mais associadas aos direitos civis.

Quanto ao elemento político, Marshall (1967, p. 63) explica que é o direito de participar no exercício do poder político, seja votando ou sendo eleito para as funções governamentais, e as instituições correspondentes para esse elemento são Parlamento e conselhos do Governo local.

Ao refletir sobre o elemento social, afirma Marshall (1967, p. 63-64) que deve ser considerado tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar da “herança social” a ponto de viver civilizadamente e de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade, sendo as instituições ligadas a esse terceiro e último elemento, o sistema educacional e os serviços sociais.

Assim, nota-se que o objetivo primordial de Marshall (1967, p. 75) é a cidadania, e seu interesse especial consiste em seu impacto sobre a desigualdade social. Para tanto, ao se referir a cidadania, assevera que [...] é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade, e prossegue, afirmando que todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status* (MARSHALL, 1967, p. 76).

Após discorrer sobre o tema, abordando direitos civis, políticos e sociais, Marshall (1967, p. 107) conclui que a cidadania, assim como outras forças externas, tem modificado o padrão de desigualdade social.

Nesse prisma, cabe examinar a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que surgiu a partir de uma pesquisa empírica de âmbito mundial realizada pelo Projeto Florença, na década de 1960, e que consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais para a realização de uma coleta de dados que envolveu o sistema judicial de trinta países, de todos os continentes, respondendo a questionários com

perguntas como: qual o custo médio de um processo, se existem mecanismos processuais mais simples ou de menor valor, entre outras.

Na obra, Cappelletti e Garth (1988, p. 8), reconhecem que a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, mas afirmam que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Na primeira finalidade, apontam os autores que o sistema deve ser acessível a todos e, na segunda, que o sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Assim, considerando a primeira vertente, Cappelletti e Garth (1988), sugeriram espécies de soluções práticas para transpor os obstáculos (i) econômico, (ii) ligado à área de atuação do sistema processual – quantitativo e (iii) ligado a qualidade do serviço jurisdicional e, a partir dos três obstáculos encontrados, desenvolveram a ideia de que para ter acesso efetivo à Justiça seria necessário construir três movimentos de reformas processuais – movimentos incessantes – destinados a remover os empecilhos ao acesso à Justiça, que denominaram de “ondas renovatórias”.

A primeira onda renovatória, chamada pelos autores de “assistência judiciária para os pobres”, diz respeito ao obstáculo econômico, ou seja, ao óbice da pobreza econômica para o acesso efetivo à justiça, pois, à época da pesquisa, o processo custava dinheiro, logo, muito caro para as pessoas carentes e desprovidas de recursos financeiros.

Assim, a primeira onda versava sobre a assistência judiciária e o Projeto propôs o desenvolvimento de mecanismos que servissem para baratear o acesso como, por exemplo, a criação de um órgão que defendesse os interesses da população mais humilde, bem como possibilitar o julgamento de pequenas causas. No Brasil, nessa primeira onda renovatória, é possível observar a criação da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários.

Na segunda onda – “representação dos interesses difusos”, relacionada ao obstáculo da própria área de atuação do Judiciário, cujo sistema de prestação de justiça civil foi desenvolvido para atender aos interesses individuais, o Projeto Florença enfatizou a importância de se tutelar os interesses transindividuais, ou seja, aqueles direitos que digam respeito a coletividade, como forma de atender a um número maior de pessoas, com menos dispêndio de tempo e dinheiro.

Além da economia processual, as ações coletivas também são capazes de desafogar o Judiciário e trazer maior segurança jurídica. Ainda quanto a segunda onda, é possível observar no Brasil a publicação da Lei nº 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, assim

como a Lei nº 8.078/90, que trata do Código de Defesa do Consumidor, além de outras leis que formam o microsistema da tutela coletiva, já que objetivam a tutela dos interesses coletivos *lato sensu*.

Já na terceira onda, que diz respeito ao obstáculo da qualidade dos serviços jurisdicionais, denominada de “novo enfoque de acesso à justiça”, sugeriram os autores a criação de mecanismos que busquem resolver as deficiências do sistema judiciário e do processo de maneira com que se torne mais célere e, conseqüentemente, mais efetivo, sem se esquecer, contudo, da segurança jurídica, da ampla defesa e contraditório.

No Brasil, é possível perceber a partir da década de 1990, inúmeras alterações no Código de Processual Civil que tiveram por objetivo tornar o processo mais célere e mais efetivo, como forma de atender a terceira onda, como por exemplo, a remodelação do procedimento sumário, novo perfil dos embargos infringentes e do agravo, o princípio da causa madura, a súmula impeditiva de recursos, a extinção do processo de execução autônomo fundado em título executivo judicial, entre outras.

Neste diapasão, tem-se que um dos fenômenos mais evidentes do direito no mundo contemporâneo é a democratização do acesso à Justiça. Há alguns anos atrás, como verificado no Projeto Florença, vários eram os obstáculos que os sistemas jurídicos criavam às chamadas pequenas causas e à prestação jurisdicional para autores individuais, especialmente aos pobres, pois o Estado era indiferente a incapacidade de muitas pessoas se valerem da Justiça, já que cabia a ele apenas garantir a titularidade formal dos direitos.

Dessa forma, foram sendo introduzidas inovações no Direito Processual Civil e no sistema judiciário brasileiro, a fim de alcançar a busca de um instrumento efetivo para a pacificação social, permitindo uma nova forma de visão e de atendimento pela máquina judiciária, passando o Estado a atuar de maneira a satisfazer os indivíduos, atendendo a camadas da população que nunca tinham sido contempladas.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, é possível afirmar que o acesso à justiça é condição fundamental para o exercício da cidadania.

3. Da inefetividade da criação dos Juizados e da Defensoria Pública como alternativas de proporcionar “verdadeiro” acesso à Justiça

Considerando o primeiro obstáculo (econômico) encontrado por Cappelletti e Garth (1988), propuseram estes mesmos autores, através da primeira onda renovatória, a implementação de meios que facilitassem o acesso à Justiça às pessoas que não tinham condições de arcar com os honorários advocatícios e custas processuais para fazer valer seus direitos. Daí surgiram os tribunais especializados, tendo nas pequenas causas uma de suas expressões mais importantes, assim como instituíram as Defensorias Públicas.

A primeira lei que tratou sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil foi a de nº 7.244/84. De acordo com o artigo 1º da referida lei⁶, as causas de reduzido valor econômico, por opção do autor, poderiam ser processadas perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

O artigo 3º⁷, por sua vez, dispunha que considerava-se como causas de reduzido valor econômico aquelas que não excedessem o teto de vinte salários mínimos, prevendo o artigo 9º, que demandante e demandado compareceriam sempre pessoalmente, podendo ser assistidos por advogado, sendo certo que, nos termos do artigo 51⁸, o acesso ao Juizado, em primeiro grau de jurisdição, independia de pagamento, custas ou despesas.

Como se depreende, através do procedimento previsto na lei supramencionada, era possível não apenas se valer do Judiciário para causas consideradas de pequeno valor, que nunca recebiam a atenção dos advogados, assim como não havia a necessidade da assistência de advogado, nem, tampouco, era necessário pagar para ajuizar a demanda, barateando e possibilitando o acesso à Justiça, conforme previsto na primeira onda renovatória.

Em seguida, a Constituição da República de 1988 dispôs em seu artigo 5º, inciso XXXV⁹, sobre a garantia constitucional de acesso à Justiça, criando mais mecanismos no

⁶ Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

⁷ Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto: [...].

⁸ Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe de pagamento de custas, taxas ou despesas

⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

ordenamento jurídico brasileiro, para transpor o primeiro obstáculo (econômico) visualizado por Cappelletti e Garth, como a criação dos Juizados especiais para as causas de menor complexidade, nos termos dos artigos 24, inciso X¹⁰ e 98¹¹, inciso I, assim como a instituição das Defensorias Públicas para atender a população carente, conforme previsto no artigo 134¹², ambos da Carta Magna.

Posteriormente, em 27 de setembro de 1995, foi publicada a Lei nº 9.099/95, ainda em vigor, que revogou a Lei nº 7.244/84, e que fez criar os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com competência para processar e julgar causas de menor complexidade, nos termos do artigo 3º¹³, sem a necessidade de assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse o teto de até 20 (vinte) salários mínimos, sendo o acesso ao primeiro grau de jurisdição isento do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme previsto no artigo 54.

Contudo, tais mecanismos não têm demonstrando serem suficientes para eliminar a desigualdade jurídica imposta pelo sistema, pois sem uma formação adequada e, conseqüentemente, acesso à informação dos direitos e deveres de cada cidadão, por vezes, o que parece ser mais básico no direito, é de total desconhecimento de pessoas desprovidas de

...

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

¹¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

¹² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

¹³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

informação, como as que vivem em comunidades carentes. Cappelletti e Garth, já apontavam tal preocupação no seguinte trecho:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P. 12).

Interessante observar, apenas a título de conhecimento, que há pesquisas que apontam para um “direito paralelo” vivido por comunidades em todo território nacional, como no estudo sociológico realizado por Boaventura de Sousa Santos¹⁴ sobre as estruturas jurídicas internas de uma favela do Rio de Janeiro, que denominou, ficticiamente, de Pasárgada.

Em seu estudo, Santos afirma existir na comunidade um direito paralelo ao estatal, pois as relações presentes no caso estudado (habitação) eram tidas como ilegais e, conseqüentemente, não recebiam qualquer ajuda por parte do Estado. Desta forma, pergunta-se: de que adianta ter facilitação de acesso à Justiça, se o próprio Estado “fecha os olhos” para situações como a descrita no estudo de Santos? E se as pessoas fossem conscientes de seus direitos, será que não seriam efetivamente protegidas pelo Estado?

Nesse momento, importante ressaltar Mendes (2005, p. 22) ao tratar da igualdade, quando afirma que *no Brasil, o desafio consiste em fazer valer o instrumento jurídico como denominador comum, de forma isonômica, especialmente no que se refere à garantia e à proteção dos direitos civis, que como vimos são os que estão mais desprotegidos.*

Voltando a afirmação de que os mecanismos acima apontados não têm demonstrando capacidade de eliminar a desigualdade jurídica imposta pelo sistema, no caso dos Juizados é possível observar um obstáculo ao acesso à Justiça com qualidade nas demandas propostas sem a assistência de advogado, vez que através de uma breve análise de dados extraídos de relatórios mensais elaborados por um dos Núcleos de Primeiro

¹⁴ Este estudo, cuja pesquisa de campo foi realizada no verão de 1970, constituiu uma tese de doutoramento apresentada na Universidade de Yale (U. S. A.) em 1973 e intitulada *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*. Foi publicado pelo Centro Inter-cultural de Documentacion de Cuernavaca (México) em 1974. Uma versão bastante reduzida e revista foi publicada sob o título *"The Law o! the Oppressed: The Construction and Reproduction o! Legality in Pasargada"* na *Law and Society Review*, vol. 12 (1974), pp. 5 -126. Encontra-se em preparação a versão portuguesa integral.

Atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2015, é possível notar quão difícil é o acesso para as pessoas iletradas.

A começar pelo mês de janeiro, tem-se a informação da elaboração de cento e noventa e duas petições iniciais, das quais apenas seis de pessoas que se afirmaram como analfabetas; no mês de fevereiro, foram elaboradas cento e trinta e oito petições iniciais, mas ninguém se declarou analfabeto; em março, duzentas e trinta e cinco petições iniciais foram elaboradas, das quais oito as pessoas se declararam analfabetas; no mês de abril, quatro pessoas analfabetas de um total de cento e noventa e cinco petições iniciais; em maio, foram cento e oitenta e três petições iniciais, sendo três de analfabetos; no mês de junho, tem-se a elaboração de cento e oitenta e cinco petições iniciais das quais quatro a pedido de pessoas que se declararam analfabetas. Somando-se as informações, tem-se que até o primeiro semestre, foram elaboradas um mil e cento e vinte e oito petições iniciais, das quais apenas vinte e cinco pessoas se declararam iletradas.

No segundo semestre do ano de 2015, no mês de julho, tem-se a informação da elaboração de duzentas e treze petições iniciais, das quais apenas duas pessoas se afirmaram como analfabetas; no mês de agosto, foram elaboradas cento e cinquenta e seis petições iniciais e, apenas uma pessoa, se declarou analfabeto; em setembro, cento e setenta e três petições iniciais foram elaboradas, das quais uma pessoa se declarou analfabeto; no mês de outubro, quatro pessoas analfabetas de um total de cento e setenta e quatro petições iniciais; em novembro, foram cento e sessenta petições iniciais, sendo três de analfabetos; finalmente, no mês de dezembro, tem-se a elaboração de cento e sete petições iniciais das quais duas a pedido de pessoas que se declararam analfabetas. Neste período, foram elaboradas novecentas e oitenta e três petições iniciais, sendo apenas treze de pessoas que se declararam analfabetas.

Totalizando os números, tem-se a seguinte informação no ano de 2015: duas mil e cento e onze petições iniciais, das quais apenas trinta e oito demandas propostas por pessoas iletradas, ou seja, um número inferior a dois por cento, numa localidade (Ilha do Governador) que abrange quatorze bairros e mais de duzentos mil habitantes.

Insta salientar que, segundo informações obtidas no sítio da EBC Agência Brasil¹⁵, o analfabetismo caiu no país, mas ainda atinge treze milhões de pessoas e, considerando o objetivo do presente trabalho e a análise dos dados do Núcleo de Primeiro Atendimento de um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado

¹⁵ Disponível <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-09/Analfabetismo-cai-0,4-pontos-percentuais-mas-ainda-atinge-13-milh%C3%B5es>> Acesso em: 27 Jul. 2015.

do Rio de Janeiro cotejado com a informação da Agência Brasil, pode-se chegar a uma possível conclusão não muito feliz, de que os analfabetos, semianalfabetos ou analfabetos funcionais não têm efetivo acesso à Justiça.

Frise-se, ainda, que além da falta de instrução necessária quanto a direitos e deveres de qualquer cidadão, ainda existe a barreira do próprio Poder Judiciário, como salientou Rubens R. R. Casara, em artigo intitulado “Poder Judiciário: Tradição e Opressão”:

A burocratização, marcada por decisões conservadoras em um contexto de desigualdade e insatisfação, e o distanciamento da população fazem com que o Judiciário seja visto como uma agência seletiva a serviço daqueles capazes de deter poder e riqueza. Se por um lado, pessoas dotadas de sensibilidade democrática são incapazes de identificar no Poder Judiciário um instrumento de construção da democracia; por outro, pessoas que acreditam em posturas fascistas (na crença da força em detrimento do conhecimento, na negação da diferença, etc.) aplaudem juízes que atuam a partir de uma epistemologia autoritária (CASARA, 2015, p. 209).

Vale lembrar, também, que a tentativa de deixar o direito e sua interpretação autônomos em relação às “irritações” sociais é, antes de tudo, uma tentativa de limitar o campo jurídico, de restringir aqueles que podem participar do debate e da fundamentação do direito na sociedade (Andrade, 2014, p. 191). Ademais, o “juridiquês” próprio dos Tribunais, acaba por dificultar o acesso à Justiça das pessoas iletradas.

Logo, a criação dos Juizados Especiais, dando oportunidade ao jurisdicionado de demandar sem a assistência de advogado, não é capaz por si só de garantir, principalmente às pessoas consideradas carentes e de baixa instrução, acesso à Justiça com eficiência, igualdade e qualidade.

Nem se diga, ainda, que a instituição da Defensoria Pública pode suprir essa deficiência de acesso sem advogado nos Juizados, já que também não atende a expectativa, a ponto de garantir, com plenitude, o acesso à Justiça a todos os necessitados.

O estudo realizado pelo Defensor Público Cleber Francisco Alves intitulado “A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça”¹⁶, não só demonstra como confirma a afirmativa acima, ao ressaltar que o modelo de assistência jurídica existente no Brasil, comparado a outros países, é vanguardista, contudo, o grande desafio é sempre o de dar vida às normas legais, e aplicar efetivamente o que está na lei e, em relação a

¹⁶ Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio.

assistência Jurídica no Brasil não é diferente, pois apesar de estar previsto constitucionalmente e legalmente¹⁷, não há aplicação efetiva do que está na lei (Alves, 2005, p. 32).

Em sua conclusão Alves (2005, p. 396) diz que não há um modelo perfeito de sistema de assistência jurídica estatal. Prossegue asseverando que:

Assim, podemos afirmar que, no caso dos sistemas de assistência jurídica a ser prestado pelo Estado aos que dela necessitam, por melhor que seja o modelo adotado, se não for destinado o volume mínimo de recursos necessários para seu funcionamento, jamais produzirá os resultados desejáveis. Igualmente, no caso de um modelo supostamente menos eficiente, caso os recursos investidos sejam abundantes, certamente bons resultados serão alcançados, ainda que com certo desperdício de dinheiro que, certamente, fará falta para suprir outras necessidades sociais (ALVES, 2005, p. 396).

Por fim, aponta Alves (2005, p. 408), dentre os grandes problemas encontrados no sistema brasileiro de assistência jurídica, a falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das Defensorias, assim como grande sobrecarga de trabalho resultante da existência de uma demanda bem superior à capacidade dos órgãos de atuação, dentre outros.

Por conseguinte, a simples instituição da Defensoria Pública, assim como a criação dos Juizados possibilitando acesso sem assistência de advogado, não demonstram ser mecanismos suficientes para garantir acesso à Justiça com qualidade.

4. A formação e a informação como fonte de cidadania e efetivo acesso à Justiça

Retornando a Boaventura de Sousa Santos, sociólogo português encarregado de investigar as possíveis relações entre direito e sociedade e coordenador do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa pertencente ao Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia de Coimbra em parceria com o Ministério da Justiça de Portugal, ele aponta uma distinção entre acesso à Justiça, conforme estipulado pelo Projeto Florença, e

¹⁷ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

acesso à direito (indissociável do acesso à Justiça) compatibilizando-se com acesso à informação, consulta e patrocínio jurídicos. Assim consta num dos documentos do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa:

No final dos anos setenta, Mauro Cappelletti e Brian Garth (1978) coordenaram um grande projecto de investigação sobre o acesso ao direito e à justiça. Nesse projecto, propuseram dois caminhos analíticos. O primeiro, identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio. O segundo, mais amplo, encarava o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos. É a visão mais abrangente que privilegiamos. [...] O nosso estudo parte da hipótese geral que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais a esse acesso (PORTO, 2009, p. 33).

Porto ainda ressalta que:

No Brasil, todavia, deve ser levado em conta que a cidadania enquanto projeto democrático expandido pelo Estado Social e seguindo a tríade direitos civis, políticos e sociais, tal qual desenvolvido por Marshall, só foi oficialmente inserida com o advento do processo de redemocratização – mesmo sabendo que muitos dos direitos objetivamente considerados sociais foram implantados bem antes da “atmosfera democrática” característica da Constituição Cidadã de 1988 (PORTO, 2009, p. 47).

E é considerando esta linha de raciocínio que se observa a necessidade de possibilitar o efetivo acesso à Justiça da população mais humilde através do direito básico à educação, como forma de obter formação e informação adequada em busca de um Direito de qualidade.

Certo é, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º¹⁸, elevou o direito à educação a um direito fundamental social e o artigo 205 do mesmo diploma legal assevera que a educação, sob o ponto de vista do direito, se presta ao desenvolvimento pleno da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diógenes Belotti Dias, em seu artigo *Da Academia de Direito para as escolas de educação básica*, faz o leitor refletir sobre a *essencialidade do ensino do direito nas escolas*

¹⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*de educação básica para construção e efetivação da cidadania*¹⁹ e nos leva a responder aos seguintes questionamentos: a educação como direito fundamental ou o direito como elemento transformador da educação? Como entender a educação como direito fundamental se não se sabe direito o que é direito?

Afirma Dias que:

Para o efetivo exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento do indivíduo o conhecimento apresenta-se como a chave para a efetiva liberdade e Emancipação, de maneira que somente é possível ao promover conhecimento do ordenamento jurídico às pessoas para que possam, singular e coletivamente, conhecer seus direitos e cumprir seus deveres e, mais que isso, para que efetivamente possam desenvolver suas potencialidades na mais ampla possibilidade de aceção. (DIAS, 2014)

Sabe-se que a educação tem relevante papel para a formação do indivíduo e o ensino jurídico deve participar de tal formação, proporcionando acesso à Justiça através de informação e do conhecimento de institutos jurídicos básicos.

Importante mencionar, que não se trata de ensinar aos alunos do ensino fundamental, com profundidade, os institutos que são estudados numa graduação superior do curso de Direito, mas os direitos e deveres civis, sociais e políticos básicos, para que possam ser exercidos, até porque, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²⁰ prevê em seu artigo 22 que *a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*. O artigo 27, do mesmo diploma legal, inclui como uma das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica *a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*; e, o parágrafo 5º do artigo 32 determina que seja obrigatoriamente incluído no currículo do ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o que demonstra a preocupação de munir o cidadão de informação de seus direitos e deveres.

¹⁹ DIAS, Diogenes Belotti. *Da Academia de Direito para as escolas de educação básica*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50086&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

²⁰ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Algumas leis específicas que complementam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) já determinam a inclusão de temas variados relacionados a direitos e deveres do cidadão, tais como normas sobre trânsito, direitos do idoso e meio ambiente. De igual sorte, outros assuntos como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos das crianças e adolescentes também já integram os currículos.

É possível observar, ainda, algumas iniciativas no sentido de concretizar o que se está afirmando, como o PLS 515/2013²¹, que determina a inclusão, a partir do sexto ano do ensino fundamental, do tema transversal cidadania, uma maneira de conhecer as leis brasileiras e os direitos e deveres dos cidadãos.

Portanto, seja considerando a segunda finalidade básica do sistema jurídico não enfatizada no Projeto Florença, seja considerando o acesso ao direito pesquisado no Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, pode-se afirmar que educação e direito afetam a vida de cada cidadão.

Assim, o ensino jurídico na educação de base poderá cumprir uma das funções sociais do Direito e permitir que o aluno-cidadão compreenda seus direitos e deveres e saiba exercê-los com consciência, possibilitando, inclusive, a resolução de conflitos através de meios alternativos.

5. Considerações finais

Nelson Mandela, em seu discurso proferido no lançamento do *Mindset Network*, afirmou que “a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”

²². Cabral, em artigo publicado no sítio UOL Educação²³, afirma que:

O conhecimento não pode ser transformado em tabu, já alertava Adorno. Não entender não pode ser um uma desculpa para preservar intacta a nossa incompreensão sobre o que nos diz respeito. Nem pode a inteligência se contentar com reduções simplistas, maniqueísmos, generalismos rasos, frase de efeito. Precisamos ir além disso (CABRAL, 2015).

²¹ Projeto de Lei do Senado, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

²² [Nelson Mandela](#) MANDELA, N. Lighting your way to a better future. Planetarium. University of the Witwatersrand, Johannesburg, South Africa. 16th July 2003.

²³ Disponível em < <http://educacao.uol.com.br/colunas/guilherme-cabral/2015/05/18/educacao-e-direito.htm>> Acesso em: 29 jun. 2015.

Assim, o que se buscou demonstrar no presente trabalho é que não basta a criação de mecanismos para se ter acesso à justiça conforme pensado por Cappelletti e Garth (1988) considerando apenas a primeira finalidade básica do sistema jurídico.

Se faz necessário fornecer ao cidadão informação adequada para que tenha efetivo acesso à justiça e, uma alternativa para romper esse entrave, pode ser a inserção do ensino jurídico na educação, disseminando o conhecimento de direitos e deveres civis, políticos e sociais a alunos do ensino médio e fundamental, para que se possa alcançar a segunda finalidade da expressão acesso à Justiça encontrada por Cappelletti e Garth (1988), mas não enfatizada no Projeto Florença, e, conseqüentemente, dar efetivo acesso à justiça à população carente, pois, tão importante quanto ter a facilitação de acesso à Justiça, é ter consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão como forma de ter acesso a um Direito de qualidade.

6. Referências bibliográficas

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2005.

ANDRADE, A. L. A. **O desafio do ensino jurídico**: um estudo da história do Direito em Apontamento. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 187-195, set – dez. 2014. Disponível em <
http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_187.pdf>
Acesso em: 29 jun. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Título original: *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

CASARA, R. R. R. **Poder Judiciário**: Tradição e Opressão. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 206-211, jan – fev. 2015. Disponível em <
http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_206.pdf>
Acesso em: 29 jun. 2015.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, R.L.T. *Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. In: AMORIM, M.S.; KANT DE LIMA, R.; MENDES, R.L.T. (Org.) **Ensaio sobre a igualdade jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1-34.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada.** In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica.* São Paulo: Pioneira, 1999.